



2.º	PUBLICADO Nº D. O. U.
C	De 16/07/93
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.065-000.759/91-19

(ovrs)

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.796

Recurso n.º 87.704

Recorrente ASTOR MATTES & CIA. LTDA.

Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO/RS

DCTF - Entrega espontânea. Não cabe multa pela entrega fora de prazo, quando o contribuinte, de forma espontânea, procede sua entrega, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASTOR MATTES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065-000.759/91-19

02-

Recurso Nº: 87.704
Acórdão Nº: 202-04.796
Recorrente: ASTOR MATTES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi notificada às fls. 02, ao pagamento da multa por atraso na entrega das DCTFs dos períodos especificados, no valor de 277,65 BTNF.

Não satisfeita com a exigência fiscal supra, a notificada impugnou-a, alegando que:

Com referência a notificação acima, temos a declarar que as DCTFs foram entregues fora do prazo na rede bancária, onde foram recebidas sem a respectiva cobrança da multa. Se na época a multa era devida e não foi cobrada na data da entrega das DCTFs, recebemos com estranheza a atual notificação de cobrança da multa, pois a mesma, deveria ser cobrada na data da entrega ou não recebê-las sem o respectivo pagamento da multa, procedimento este, que vem sendo adotado hoje pela rede bancária e Receita Federal.

Houve falta de formulário nas papelarias da região
segue-

Processo nº 11.065-000.759/91-19

Acórdão nº 202-04.796

e sendo as referidas DCTFs feitas pelo escritório contábil, as quantidades de formulários eram elevadas, dificultando ainda mais a aquisição do material.

Todos os tributos declarados nas DCTFs entregues fora do prazo, foram recolhidos rigorosamente aos cofres da UNIÃO, dentro dos prazos de vencimento.

Pelas razões amplamente expostas e fundamentais, requero a impugnação total da notificação, por ser esta uma questão da mais ampla JUSTIÇA.

Às fls. 05/06, a autoridade singular julgou procedente a notificação.

Não aceitando a decisão acima referida, vem o contribuinte dela recorrer, como se vê às fls. 08/13, repetindo o já alegado na peça impugnatória, acrescentando ainda em síntese que:

- a IN/SRF nº 108/90 dispensa a entrega da DCTF aos contribuintes que apurarem no mês, valor igual ou inferior a 200 BTNF;
- essa dispensa alberga a recorrente;
- é vedada a lei tributária retroagir no tempo nos casos em que onerem ou aumentem a carga tributária;

segue-

Processo nº 11.065-000.759/91-19

Acórdão nº 202-04.796

- faz referência a Aliomar Baleeiro, ao Inciso II do Art. 106 do CTN, e ao Art. 2º, § único do Código Penal;
- reprise que os tributos foram pagos rigorosamente dentro do prazo da lei;
- faz referência a § único do Art. 100 do CTN;
- os mandos e desmandos do executivo não são de hoje;
- as prorrogações de prazos são constantes; tumultuando a vida dos contribuintes.

Ante ao exposto, requer seja dado provimento ao recurso e conseqüentemente extinto o Auto de Infração e o crédito dele decorrente praticando-se justiça.

É o relatório.

segue-

Processo nº 11.065-000.759/91-19

Acórdão nº 202-04.796

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR

A lide versa sobre a multa exigida pela entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF fora do prazo, todavia, cumprida a obrigação principal antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Esta multa fiscal, que entendo de natureza punitiva pelo retardamento na entrega da DCTF, afasta-se da multa moratória e também da compensatória, aquela resultante da impontualidade no cumprimento da obrigação, sendo exigida simultaneamente com o pedido de pagamento da obrigação; esta é devida pela inexecução parcial ou total da obrigação, não podendo ser cumulada com o pedido de cumprimento da obrigação.

À luz dos fatos trazidos aos autos, constata-se o cumprimento de uma obrigação acessória (de fazer) fora do prazo, pela recorrente, mas de forma espontânea, pelo que a autoridade administrativa competente lhe exige multa com base em lei.

O Código Tributário Nacional, com sua matriz na Lei complementar nº 5.172/66, diz no seu Artigo 138 e parágrafo único (verbis):

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

segue-

Processo nº 11.065-000.759/91-19

Acórdão nº 202-04.796

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Entende-se que o acima exposto tenha eficiência contida, não necessitando de outra lei que o discipline. A Secretaria da Receita Federal, órgão encarregado de administrar os Tributos Federais, hoje Departamento da Receita Federal, através da IN-SRF nº 100/83, ao esclarecer a aplicação de penalidades nas devoluções decorrentes de utilização ou recebimento indevido de crédito-prêmios e/ou crédito de insumos relativos a produtos exportados, declara de forma normativa a não-incidência (exclusão) da multa prevista no artigo 2º do DL-1.722/79, por força do reconhecimento da eficácia do pré-falado artigo 138 e seu parágrafo único do C.T.N. Neste caso, mesmo que o contribuinte tenha recebido ou utilizado crédito/valores indevidos pertencentes à Fazenda Nacional, e devolva-os de maneira espontânea não lhe cabe multa, desde que tal procedimento espontâneo não tenha causado nenhum prejuízo ao Fisco.

À luz da legislação de regência e os fatos trazidos aos autos, conclui-se que caberia sim a aplicação da multa aqui questionada, desde que, a atitude saneadora da recorrente fosse posterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização adotada pela repartição competente, relacionada com a infração, o que não ocorreu. Pelo que consta dos autos, segue-



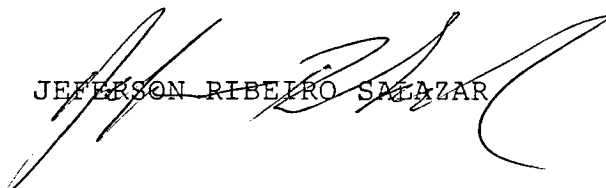
Processo nº 11.065-000.759/91-19

Acórdão nº 202-04.796

também não ocorreu por tal iniciativa da recorrente nenhuma falta, prejuízo ou mesmo insuficiência no pagamento dos tributos (obrigação principal) nem tampouco houve sonegação.

Portanto, por todo o exposto, e tudo que do processo consta, voto no sentido de que, acolhendo-se as razões da recorrente, tempestivamente interpostas, seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.



JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR